

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3° AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE COMISSÃO DO CREDENCIAMENTO DESIGNADO PELA INFRAERO PARA CONDUÇÃO DO CREDENCIAMENTO Nº 001/ADLI-4/SEDE/2022

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. ("iFood Benefícios"), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, tempestivamente, em atenção ao Despacho nº SEDE-DES-2022/13692, e com fundamento no item 8.2 do Edital de Credenciamento nº 001/ADLI-4/SEDE/2022, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do despacho referenciado acima que desqualificou a empresa iFood Benefícios do credenciamento nº 001/ADLI-4/SEDE/2022, pelas razões a seguir expostas.

- I -

SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo iFood Benefícios em face do Despacho nº SEDE-DES-2022/13692 que desqualificou a empresa no certame, no âmbito de certame promovido pela Infraero para prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades de vale refeição e alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o Programa de Alimentação do Trabalhador ("PAT").

2. Como se sabe, o iFood Benefícios apresentou todo os documentos exigidos para seu credenciamento, em conformidade com as exigências editalícias, levando os membros da Comissão de Credenciamento a votar **de forma unânime** pelo seu credenciamento, nos termos da Ata Reunião nº SEDE-ATA-2022/00096.

3. Foram apresentados recursos administrativos em face da habilitação da empresa pelas concorrentes Ticket Serviços S.A. ("Ticket") e VR Benefícios ("VR"), os quais foram acertadamente negados, mantendo a habilitação do iFood Benefícios pelo reconhecimento de que que a empresa teria atendido todas as exigências documentais constantes no edital, para o Credenciamento, conforme DESPACHO Nº SEDEDES-2022/09935, e que as razões recursais não foram suficientes para alterar o resultado outrora proferido, pois tal decisão encontra-se em consonância com os dispositivos inseridos no instrumento convocatório, na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Infraero/RILCI.

4. Ao analisar os recursos interpostos, a Infraero acertadamente reconheceu que **inexistiria fundamento legal para que se procedesse com a inabilitação do iFood Benefícios** naquela

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3° AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br



fase, uma vez que a empresa teria cumprido com todos os requisitos de credenciamento estabelecidos nos instrumentos convocatórios. Veja-se pelo trecho destacado a seguir:

48. Depreende-se, portanto, que a vontade das Recorrentes em inabilitar a Recorrida não se revela possível nesta fase, uma vez que carece de amparo legal, já que todos os requisitos editalícios foram cumpridos pela Recorrida, fins de realização de seu Credenciamento. O pacto contratual advindo do processo de Inexigibilidade de Licitação aberto para cada empresa, só ocorrerá após a publicação da IL no Diário Oficial da União, e o recebimento, comprovação e aprovação da rede Credenciada em conformidade com o Edital e seus anexos.

5. Após a habilitação da empresa. O iFood Benefícios apresentou os documentos necessários para que se procedesse com a assinatura do contrato, sendo, então, surpreendido pelo recebimento do Ofício N° SEDE-OFI-2022/05604, por meio do qual a Infraero comunicou a necessidade de realização de diligências para verificar, em tese, a regularidade da rede credenciada do iFood Benefícios. Isso porque a Infraero teria consultado o site do iFood Benefícios e verificado que a empresa, em tese, se utilizava de cartão eletrônico da bandeira ELO, o que, sob a interpretação subjetiva da Infraero, não seria possível de acordo com as regras que regulam o funcionamento do PAT.

6. Em resposta, o iFood Benefícios esclareceu que: **(a)** inicialmente, inexistiria qualquer vedação legal para atuação de qualquer empresa mediante regime de pagamento aberto; e **(b)** o iFood Benefícios havia cumprido regularmente com todos os requisitos de habilitação do credenciamento e apresentado relação de estabelecimentos credenciados por unidade de Federação, em conformidade com o Edital e Termo de Referência (alínea "c", do item 6.3 do Edital).

7. Apesar dos esclarecimentos prestados, o iFood Benefícios foi novamente surpreendido pelo recebimento do Despacho n° SEDE-DES-2022/13692 que **desqualificou** a empresa do credenciamento, pelo suposto não atendimento da diligência promovida.

8. Pois bem. Diante da desqualificação promovida, o iFood Benefícios entende que seja o caso de proceder com alguns breves esclarecimentos, os quais espera que levem a Infraero a reconsiderar seus atos administrativos eivados de nulidade por estarem em desconformidade com o que prevê a lei e os instrumentos convocatórios.

- II -

RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

9. A Infraero lançou o edital de credenciamento para contratação de empresa para a prestação dos serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades de vale refeição e alimentação, sob demanda, na forma definida na legislação pertinente e dispositivos normativos que regulamentam o PAT.

10. No âmbito desse certame a Infraero selecionou os critérios técnicos que seriam avaliados

DS DS
DS RS

para **comprovar a capacidade das licitantes de cumprimento do objeto licitado**, além outros requisitos para comprovação da capacidade econômica, jurídica e fiscal das licitantes. Dentre os documentos exigidos para a comprovação da **capacidade técnica** das licitantes estavam: **(a)** documentos aptos a comprovar a experiência prévia na prestação dos serviços (atestados); **(b)** documentos aptos a comprovar a regularidade na prestação dos serviços (certidão de comprovação da inscrição no PAT); e **(c)** declaração de que a licitante apresentaria lista de estabelecimento credenciados capaz de comprovar os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital e Termo de Referência.

11. O iFood Benefícios apresentou todos esses documentos em conformidade com o que exigia o Edital, comprovando, conforme assumido pela própria Infraero **capacidade técnica** para cumprimento do objeto licitando, tendo sido, portanto, devidamente habilitado no certame.

12. Após a devida habilitação do iFood Benefícios, a licitante apresentou a relação de estabelecimentos credenciados por unidade de Federação, em conformidade com o Edital e Termo de Referência (alínea "c", do item 6.3 do Edital). Apesar disso, a Infraero, **mesmo reconhecendo o cumprimento da determinação editalícia**, entendeu por promover diligência com o fim – aparente – de aferir, não algum aspecto específico da lista apresentada, mas o tipo de arranjo de pagamento sob o qual o iFood Benefícios atua.

13. Isso porque a Infraero supostamente teria verificado no site a licitante que essa atua por meio de regime de pagamento aberto, o que, na **interpretação da empresa pública** não poderia ocorrer uma vez que o at. 174, §1º, do Decreto 10.854/2021, que prevê que o arranjo de pagamento usado para operacionalizar o PAT poderia ser aberto ou fechado, ainda não estaria em vigor.

14. A desqualificação da empresa, portanto, não se deu porque essa atuou em desacordo com as exigências editalícias, mas porque a empresa não teria respondido a um questionamento que não competia a Infraero fazer.

15. Apesar do modo a Infraero optou por atuar, no âmbito das contratações públicas, cabe à Administração Pública proceder com a condução do certame de acordo com suas regras, julgando as propostas de forma objetiva, de acordo com os requisitos e exigências trazidos pelo Edital. A Administração Pública não pode simplesmente optar por desqualificar licitante que cumpriu com todos os requisitos que a própria Administração estabeleceu como necessários para o credenciamento promovido, essencialmente porque: **(a)** a Administração Pública está, por força dos princípios da legalidade e vinculação aos instrumentos convocatórios, obrigada a atuar em estrita conformidade com o que prevê o Edital; e **(b)** não é papel da Infraero interpretar as normas que regem o PAT e proceder com o julgamento acerca de seu cumprimento.

a) *Violação aos princípios que regem as contratações públicas*

16. A lógica que permeia a atuação da Administração Pública é a da **legalidade estrita**. À

Administração Pública só é permitido fazer ou não fazer aquilo que está expressamente previsto em lei. A atuação discricionária é permitida apenas nos casos em que a lei concede, expressamente, à Administração Pública, a liberdade de atuação, ou quando, no mínimo, não vincula a sua atuação. Conforme bem esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4o da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei".¹

17. No caso das contratações públicas, vigora ainda um outro princípio, de suma importância que se reconheça: o da **vinculação aos instrumentos editais**. Trata-se de uma extensão ao princípio da legalidade, se a Administração Pública é subordinada a atuar em estrita consonância com os termos da lei, e os instrumentos convocatórios são atos exarados pelo Poder Público para determinar as regras e exigências de uma contratação pública, nada mais justo do que torná-los vinculantes, como se lei fossem à Administração Pública.

18. A Administração Pública possui liberdade, no momento da edição desses atos, de estipular as regras, exigências, limites e sanções que serão aplicáveis naquela contratação – desde observando os limites instituídos pela norma. Contudo, uma vez fixadas essas premissas da contratação e publicado o Edital e demais documentos que instruem o certame, a Administração Pública está estritamente vinculada àqueles atos, devendo atuar dentro dos limites que foram por ela estabelecidos. Assim, leciona Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas e

¹ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restritivo.²

19. O princípio da vinculação aos instrumentos convocatórios servirá tanto para justificar a desclassificação ou inabilitação de licitantes que não atendem aos requisitos estipulados pela Administração Pública, quanto para **proteger** os licitantes de eventuais condutas abusivas, arbitrárias ou discriminatórias, uma vez que a Administração Pública não poderá atuar em desacordo com as regras da contratação que ela mesma estipulou e as quais o licitante também pode avaliar se cumpre ou não.

20. É por isso que também se exige que a Administração Pública, além de atuar em consonância com a lei e com o que preveem os instrumentos convocatórios, também proceda com o julgamento objetivo do certame. O julgamento objetivo é mais do que uma orientação, mas uma regra esculpida no art. 45 da Lei Geral de Licitações e Contratos, que prevê que o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

21. O objetivo do princípio do julgamento objetivo do certame é evitar que a licitação seja decidida com subjetivismos, com avaliações que não se vinculam com os instrumentos convocatórios. Conforme bem esclarece Celso Antônio Bandeira de Mello:

*14. O princípio do **julgamento objetivo** almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação está enfatizada no art. 45 da lei.*

22. Para tanto, é necessário que o julgamento ocorra em estrita consonância com o previam os instrumentos convocatórios, não podendo o julgamento das propostas se basear em critérios alheios ou estranhos àqueles previstos no Edital. Neste sentido, vejamos também os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionariedade no julgamento é reduzida e limitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 51/52.

propostas.³

23. Tudo isso para dizer que a Administração Pública, a despeito de suas intenções, não é livre para proceder com a desqualificação de licitantes como bem entender. É necessário que a retirada ou desconsideração de licitante de um certame ocorra apenas quando houver uma patente violação ou descumprimento de item editalício.

24. No caso, a Infraero reconheceu que o iFood Benefícios cumpria com os requisitos estabelecidos para seu credenciamento e apresentou a relação de estabelecimentos credenciados por unidade de Federação, em conformidade com o Edital e Termo de Referência. Apesar disso, a Infraero desqualificou a empresa com base no suposto desatendimento de diligência que tinha como único fim aferir o modo que a licitante operacionaliza seu arranjo de pagamento, sendo que o Edital ou Termo de Referência, **em nenhum momento** trazia nenhuma referência ao tipo de arranjo que deveria ser usado pela licitante.

25. O Edital exigiu tão somente a comprovação de cumprimento das normas do PAT por meio da apresentação de certidão de comprovação da inscrição no programa, o que foi devidamente apresentado pelo iFood Benefícios. No caso, o que a Infraero está fazendo é desconsiderar o conteúdo da certidão que a própria Infraero exigiu e suscitando uma suposta ilegalidade de atuação com base na sua interpretação sobre a norma, desqualificando uma licitante com base em aspectos subjetivos e não vinculados ao certame, os quais a Infraero, com a devida vênia, não possui competência para analisar.

26. A Infraero possuía competência para analisar o documento que exigiu para fins de comprovação de adequação das normas do PAT, a certidão de comprovação da inscrição no PAT, que foi exigido justamente para que não fosse necessário que a própria Infraero avaliasse essa adequação. Até porque, não é de competência da Infraero proceder com a análise de legalidade ou dispositivos normativos que regulam o PAT. Ao desqualificar uma das licitantes com base no descumprimento de uma diligência que claramente tinha um escopo que fugia da competência da Infraero, fica, com a devida vênia evidente a violação perpetrada.

27. Até porque, a Infraero exigiu de suas licitantes apenas a **comprovação de atuação regular segundo as normas do PAT**. Se a intenção da Infraero era a de contratar apenas empresas que atuassem sob o regime de pagamento fechado, tal exigência deveria ter constado expressa em seus instrumentos convocatórios, e aí sim poderíamos cogitar uma desqualificação pelo descumprimento desse item. Contudo, no caso, o iFood Benefícios está sendo desqualificado pelo suposto descumprimento de uma diligência que buscava aferir um aspecto de sua operação que não deveria influenciar no julgamento do certame. Independente do regime de pagamento pelo qual operacionaliza o iFood Benefícios este comprovou que possui certidão de regularidade perante o PAT, conforme exigido pelo Edital, não cabendo à Infraero proceder com diligências para avaliar a regularidade de atuação que é comprovada pela certidão apresentada.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 201. p. 53.

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3° AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br



28. Em suma, o que resta incontroverso no caso é que a desqualificação do iFood Benefícios não se deu pelo suposto desatendimento de itens do instrumento convocatório, e sim, pela interpretação subjetiva da Infraero de que a empresa estaria atuando em dissonância com a lei, violando-se, neste ato, os princípios da legalidade, da vinculação aos instrumentos convocatórios, e, principalmente, do julgamento objetivo.

b) Usurpação de competência e abuso de poder

29. Ao desqualificar o iFood Benefícios com base em fundamentos subjetivos **e não vinculados aos instrumentos convocatórios** a Infraero acabou atuando de forma arbitrária e ilegal, impondo ao iFood Benefícios uma penalidade pelo suposto descumprimento de uma norma que não cabe à Infraero interpretar ou aplicar.

30. A Infraero exigiu que as empresas licitantes comprovassem a regularidade no cumprimento das normas do PAT por meio da apresentação de certidão de comprovação da inscrição no PAT emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência. A certidão exigida e apresentada era, portanto, o documento apto a comprovar a regularidade de atuação da licitante em consonância com as normas do PAT. Apesar disso, a Infraero desqualificou o iFood Benefícios com base na interpretação subjetiva de que a empresa estaria, em tese, descumprindo com as normas que regulamentam o funcionamento do PAT.

31. Ocorre que não cabe a Infraero avaliar à regularidade de atuação de suas licitantes – ainda mais quando exigiu a apresentação de certidão com o fim de comprovar esse ponto – muito menos de proceder com interpretação das normas do PAT.

32. Ao desqualificar o iFood Benefícios sem que tenha ocorrido descumprimento ou violação às previsões editalícias, a Infraero acabou por penalizar a empresa pela interpretação subjetiva da INFRAERO de que a empresa potencialmente estaria atuando em desconformidade com as normas que regulam o PAT. Ou seja, a Infraero realmente julgou e penalizou uma de suas licitantes, privando-a de uma contratação em um caso em que o iFood Benefícios cumpriu com todos os requisitos que eram trazidos pelo Edital. Trata-se de evidente caso de usurpação de competência e mesmo de violação do princípio da segurança jurídica.

33. O iFood Benefícios entrou nesse procedimento competitivo munido de todos os documentos que eram exigíveis para sua contratação e tinha a legítima expectativa de que o cumprimento das regras editalícias fossem lhe garantir a contratação pretendida, jamais podendo imaginar que a Infraero o desclassificaria pelo suposto desatendimento de diligência que buscava comprovar a legalidade de atuação da empresa, a qual já foi comprovada por meio da apresentação da certidão de comprovação da inscrição no PAT emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência que era exigida pelo Edital.

34. A participação de qualquer empresa em contratações públicas exige o mínimo de previsibilidade, de segurança, de que a Administração Pública agirá nos limites daquilo que previu

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.
AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, N° 1.496, 3° AND
CEP: 06020-902 CNPJ: 33.157.312/0001-62
e-mail mercadopublico@ifood.com.br



nos instrumentos convocatórios que ela mesma criou, não sendo imaginável que uma empresa, mesmo tendo cumprido com todos os requisitos do Edital seria desqualificada – não porque sua proposta é inadequada – mas porque na avaliação subjetiva da Administração Pública, tal empresa estaria atuando em desconformidade com a lei.

35. Não cabe a Infraero realizar tal avaliação, e ao prosseguir dessa forma, a empresa pública acabou infringindo a competência de outros órgãos para avaliar legalidade na prestação dos serviços pelo iFood Benefícios, e mais, acabou por penalizar a empresa sem que essa tenha descumprido com nenhum dispositivo legal e mesmo que todas as exigências previstas no Edital tivessem sido efetivamente cumpridas.

- III -

CONCLUSÃO E PEDIDOS

36. Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão que desqualificou o iFood Benefícios, pelos argumentos acima expostos, com o posterior e conseqüente reconhecimento do credenciamento da licitante que apresentou todos os documentos referente à qualificação técnica exigidos pela Edital, os quais, inclusive, foram aceitos pela Comissão de Licitação, nos termos da ata de análise das propostas.

Termos em que se pede deferimento.

Osasco/SP, 9 de agosto de 2022.

DocuSigned by:

D192DBA7EA5E4A8...

DocuSigned by:

AB00E0AB7CD04EB...

IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.

Paula Rabelo Souza
Diretora iFood Benefícios

Caio Lima Marino Falcão
Diretor Financeiro iFood Benefícios

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 7F921BA7FBD44129A1BB07FEB5DF81B0

Status: Concluído

Assunto: Mercado Publico Recurso - INFRAERO

CNPJ: 3315731200162

Envelope fonte:

Documentar páginas: 8

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 5

Rubrica: 16

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Yasmin Prestes Gonçalves

Av dos Autonomistas 1496

Osasco, SP 06020-902

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Endereço IP: 179.111.165.96

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Yasmin Prestes Gonçalves

Local: DocuSign

09/08/2022 11:36:49

yasmin.goncalves@ifood.com.br

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Departamento Jurídico

legalfintech@ifood.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Enviado: 09/08/2022 11:43:49

Visualizado: 09/08/2022 14:17:33

Assinado: 09/08/2022 14:17:51

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.4.76.96

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09/08/2022 14:17:33

ID: 06baeaa4-2b9d-4790-902f-e54dd9149b6d

Rodrigo Salzano

rodrigo.salzano@ifood.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)



Enviado: 09/08/2022 11:43:50

Visualizado: 09/08/2022 11:44:12

Assinado: 09/08/2022 11:44:23

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 8.242.36.218

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 13/05/2022 11:07:35

ID: cd3386e9-a086-4cb5-bdba-9f786d2084cb

Caio Falcão

caio.falcao@ifood.com.br

Head M&A

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 AB80E0A87CD04EB...

Enviado: 09/08/2022 14:17:53

Reenviado: 09/08/2022 15:18:10

Visualizado: 09/08/2022 15:44:28

Assinado: 09/08/2022 15:44:35

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 131.251.25.223

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 20/07/2022 19:33:19

ID: 628b2f4c-31e5-4b11-9542-a4df8c596a13

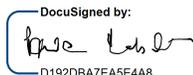
Paula Rabelo Souza

paula.rabelo@ifood.com.br

Diretora ifood empresas

Ifood benefícios

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 D192DBA7EA5E4A8...

Enviado: 09/08/2022 14:17:53

Reenviado: 09/08/2022 15:18:10

Visualizado: 09/08/2022 16:22:27

Assinado: 09/08/2022 16:22:38

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 187.34.82.7

Assinado com o uso do celular

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 09/08/2022 16:22:27

ID: c296ba6d-b396-44fd-8be8-6b1ae29531c2

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	09/08/2022 11:43:51
Entrega certificada	Segurança verificada	09/08/2022 16:22:27
Assinatura concluída	Segurança verificada	09/08/2022 16:22:38
Concluído	Segurança verificada	09/08/2022 16:22:38
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: bruno.vargas@ifood.com.br

To advise iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at bruno.vargas@ifood.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to bruno.vargas@ifood.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to bruno.vargas@ifood.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’ before clicking ‘CONTINUE’ within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to ‘I agree to use electronic records and signatures’, you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A during the course of your relationship with iFood.com Agência de Restaurantes Online S.A.